



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000603-04.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante TAINARA DO PRADO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000603-04.2024.8.26.0200

Apelante: Tainara do Prado de Camargo

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Gália – Vara Única

Juiz (a) de 1ª instância: Felipe Guinsani

Voto nº 3739

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – INSCRIÇÃO NEGATIVA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO – Impugnação pela autora - Réu que comprova a contratação dos empréstimos, com finalidade de realização de compra online – No mais, contratos autenticados por IP, selfie e documento pessoal - Observância ao art. 373, II, CPC – Débitos verificados - Anotação regular – Danos morais inexistentes.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ajustada - Autora que deduz pretensão sabidamente infundada, alterando a verdade dos fatos.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 473/477, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Tainara do Prado de Camargo** em face do apelado **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.**

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou negativação indevida de seu nome; b) o réu não comprovou a pactuação dos empréstimo ou compras feitas em se nome; c) as telas sistêmicas juntadas pelo réu não comprovam a origem do débito discutido; d) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização entre R\$ 15 mil a R\$ 20 mil; e) não deve ser condenada à multa por litigância de má-fé (fls. 480/501).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 27), vieram aos autos contrarrazões (fls. 505/518).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento

do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No caso, a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito no rol de inadimplentes pelo banco réu, alegando o desconhecimento da dívida cobrada.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora teve seu nome negativado pelo réu. Ademais, às fls. 20/26 há comprovante da negativação do nome autoral, por 3 (três) débitos vencidos em setembro e dezembro de 2023, nos valores de R\$ 16,06, R\$ 250,28 e R\$ 207,12.

Muito embora a autora sustente não possuir débito junto ao réu, observa-se dos autos que as cobranças discutidos nestes autos estão embasadas em contratos de empréstimos por ela aderidos eletronicamente, a fim de aquisição de produtos na plataforma Mercado Livre.

Ora, às 329/373 o réu juntou cópia das avenças, celebradas eletronicamente por meio de acesso à conta mantida junto ao réu, outrora validada pela apresentação de cópia do documento pessoal da autora e biometria facial (fls. 38).

Pela autora não houve impugnação

específica quanto à regularidade das contratações afirmadas pelo réu, restringindo sua frágil tese em réplica à juntada de documentos unilaterais pelo réu.

Em outras palavras, tem-se que o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem dos débitos cobrados da parte autora.

Assim, uma vez que pendente o pagamento dos empréstimos pela autora, tem-se pela regularidade da cobrança realizada pelo réu, tal como a inscrição negativa ora discutida, não havendo que se falar, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Finalmente, diante das alegações genéricas da parte autora, com utilização do processo para fins manifestadamente infundados, conduta que se amolda ao disposto no art. 80, III, CPC), ajustada a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 10% do valor atribuído a causa (art. 81, CPC), tal como fixado pelo MM. Juízo a quo.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator